



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10820.002772/97-37
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.336
RECURSO Nº : 124.430
RECORRENTE : ANTÔNIO ROBERTO MENDONÇA
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

VALOR DA TERRA NUA – VTN.

A revisão do Valor da Terra Nua mínimo – VTNm é condicionada à apresentação de laudo técnico, nos termos do art. 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.847/94, que retrate a situação do imóvel à época do fato gerador, e contenha formalidades que legitimem a alteração pretendida, demonstrando principalmente quais os fatores que justificariam a avaliação abaixo do patamar dos demais imóveis rurais de sua região.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECADÊNCIA.

Consumado o lançamento com a Notificação de Lançamento e a ciência do contribuinte, incontestavelmente dentro do prazo fixado no art. 173 do CTN, não há mais que se cogitar a decadência.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO. NULIDADE.

Não constitui hipótese de nulidade do lançamento do ITR do exercício de 1996 a utilização do valor da terra nua, fixado em instrução normativa da Secretaria da Receita Federal, posto que respaldada no § 2º, do art. 3º, da Lei 8.847, de 1994.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação do Lançamento, argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, vencido, também, o Conselheiro Luis Antonio Flora, e por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento e de decadência, argüidas pelo recorrente. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2002

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Presidente em Exercício

WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

02 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausentes os Conselheiros HENRIQUE PRADO MEGDA e SIDNEY FERREIRA BATALHA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.430
ACÓRDÃO Nº : 302-35.336
RECORRENTE : ANTÔNIO ROBERTO MENDONÇA
RECORRIDA : DRJ CAMPO GRANDE - MS
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

DO LANÇAMENTO

Contra o contribuinte ANTONIO ROBERTO MENDONÇA, CPF nº 054.478.958-04, foi emitido a Notificação de Lançamento de fl. 04, relativa a ITR e contribuições de 1996, da Fazenda Santo Antônio, inscrita na SRF sob o nº 0752937.6, com 1.012,1 ha, localizada no município de Aparecida do Taboado - MS, no valor total de R\$ 860,29 (oitocentos e sessenta reais e vinte e nove centavos).

DA IMPUGNAÇÃO

Não concordando com o lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/03, pleiteando a anulação do lançamento, sob a alegativa de que:

- 1- A Instrução Normativa que aprovou o VTN mínimo para o exercício de 1996 não respeitou o art. 3º da Lei nº 8.847/94, ao não abater as benfeitorias existentes na propriedade;
- 2- Foi decretado, no exercício de 1995, estado de calamidade pública na zona rural do município de Aparecida do Taboado, em razão da seca de 1994, conforme Decreto nº 046/94 da Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado;
- 3- O art. 13 da Instrução Normativa garante a redução do imposto no caso de calamidade pública decretada pelo poder público;
- 4- Não é obrigatória a contribuição para o CNA, posto que não é filiado àquela entidade (art. 8º, inciso V, da CF/88).

No final, requer que seja anulado e anistiado o lançamento do ITR de 1996.

DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

A DRJ de Ribeirão Preto, através do Despacho de fl. 14, devolveu o processo para o órgão preparador para quês este intimasse o interessado a apresentar Laudo Técnico, conforme especifica no subitem 3.a do referido despacho.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.430
ACÓRDÃO Nº : 302-35.336

Cientificado em 28.01.98, o interessado não apresentou o laudo solicitado, apenas reiterou os termos da impugnação – fls.17/18.

Em 21/02/01 fui o pleito da recorrente julgado improcedente, nos termos da Decisão DRJ/CGE nº 171 – fls. 32/37 -, cuja ementa abaixo transcrevo.

Ementa: VALOR DA TERRA NUA –VTN

O lançamento que tenha sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, publicados em atos normativos nos termos da legislação, somente é possível de modificação se na contestação forem oferecidos elementos de convicção embasados em laudo técnico elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas –ABNT.

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

É incabível a concessão de anistia sem que o contribuinte faça prova de preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei que a concedeu.

Fundamentando sua decisão, a autoridade julgadora a quo argumenta que o procedimento da Secretaria da Receita Federal obedeceu as exigências legais contidas no §2º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94.

O contribuinte não apresentou Laudo Técnico, mesmo tendo sido intimado, se limitando a dizer que foi declarado estado de calamidade pública no município.

Com relação à redução do imposto em decorrência de calamidade público é necessário ato do Ministro da Fazenda concedendo o benefício. No caso em litígio, não houve o referido ato.

A contribuição para CNA foi mantida por se trata de exação obrigatório e prevista no art.580 da CLT, independentemente de filiação do interessado à aquela entidade.Cita jurisprudência do STF.

DO RECURSO

Cientificado da decisão em 27.08.01, ingressou com o recurso de fls.41/47, fazendo juntada de cópia dos Acórdãos nº 201-72.552 e 201-72.488 (fls. 51 a 57), cópia do “LAUDO DE AVALIAÇÃO, BENFEITORIAS, CULTURAS VEGETAIS E CÁLCULO DO VALOR DA TERRA NUA – 94-95-96” e respectiva ARF (fls. 58 a 65) e cópia da Sentença proferida no Mandado de Segurança nº 2000.61.07.003828-5, da 1ª Vara da Justiça Federal em Araçatuba (fls.66 a 72), que se refere a processo administrativo fiscal diverso deste.

Em sua defesa, a recorrente alega que o lançamento é nulo (nulidade absoluta), sob o argumento de que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.430
ACÓRDÃO Nº : 302-35.336

“Por não haver nos autos qualquer indícios graves precisos de omissão na declaração do contribuinte, apontada pelo fisco, que não mereçam fé, nos termos do artigo 148 do Código Tributário Nacional”.

“Não havendo processo regular, e não havendo nos autos contestação contraditória, o arbitramento do VTMN, levado a efeito unilateralmente pelo Fisco, sem observância do disposto no artigo 148, é vedado, ferindo, assim, o princípio da legalidade (Sumula 160 do STF)”.

Cita, de maneira confusa, jurisprudência de tribunais e do Segundo Conselho de Contribuintes, algumas deslocadas da realidade dos autos e relativas à “correção do VTN” levada a efeito, aparentemente, pela IN SRF nº 86/93, relativa ao ITR/92.

Alega, ainda, que o Laudo Técnico de avaliação juntado aos autos demonstra “os métodos avaliatórios e fontes de pesquisas que o levou à convicção do valor atribuído ao imóvel e declaração da Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado (MS)”.

Argumenta, também, que o que solicita é uma “revisão anulatória” (sic), que, no seu entendimento, só pode ser feita dentro do prazo e nos termos do artigo 149 do CTN, isto porque:

“Se a declaração é do exercício de 1996, o Fato Gerador ocorreu em 1º de janeiro de 1996, nasceu o direito; o lançamento primitivo deu-se em 04/12/97, e o ato constitutivo da mora deu-se em 22/02/1996 (art. 142 do CTN)”.

“Notificado da r. decisão administrativa de primeiro grau, em 28/08/2001, ato terminativo do direito, no termo calendário do prazo, conforme AR nos autos, quando já decorrido (05) cinco anos, (05) dois meses (sic) e (19) dezenove dias, do lançamento primitivo (artigo 173 e § 4º, do artigo 150 e 174)”.

A posteriori, requererá, o que de direito, nos Institutos Jurídicos da Decadência e da Prescrição, porque, é princípio geral de Direito, aplicável ao Direito Tributário, por expressa determinação do artigo 108 do CTN, que cuida da interpretação da legislação Tributária, que o erro nunca pode beneficiar o seu fautor”.

No final, *“requer o provimento do presente Recurso Voluntário, para o fim de declarar a decadência do direito de à Fazenda (sic) Pública de constituir o crédito tributário pelo decurso de tempo; assim não entendendo, reforme-se a r. decisão de 1º grau, aos termos do Laudo Técnico apresentado nos termos do § 4º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94, por ser de justiça”*.

Foi negado seguimento ao recurso pela falta de prova do depósito recursal ou, alternativamente, de garantia ou arrolamento de bens, nos termos do despacho de fl. 74, da unidade preparadora. Desta decisão a recorrente tomou ciência em 13/03/02.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.430
ACÓRDÃO Nº : 302-35.336

No dia 20/03/02, o chefe da unidade preparadora recebeu o ofício 393/02-AM, da Diretora de Secretaria da 2ª Vara da Justiça Federal em Araçatuba – SP, dando ciência, para cumprimento, de decisão concedendo medida liminar determinando o “regular recebimento e processamento do recurso administrativo da parte ora impetrante, caso interposto no prazo legal, sem a exigência de depósito prévio”.

Subiram os autos para este Colegiado, em obediência à decisão judicial supracitada.

O processo foi distribuído a este Relator, por sorteio, em sessão realizada no dia 21/05/02, conforme despacho de fl. 82.

No dia 17/09/2002 foi juntado aos autos o Memo/0800/nº 138/2001, da DRF Araçatuba, que encaminhou cópia da Sentença concedendo a segurança para o processamento do recurso sem garantia – fls. 86 a 92.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.430
ACÓRDÃO Nº : 302-35.336

VOTO

O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A presente lide centra-se em duas questões relativas ao lançamento do ITR/96 do imóvel rural denominado Fazenda Santo Antônio, quais sejam: o valor da terra nua mínimo - VTNm, utilizado pela Secretaria da Receita Federal, e o lançamento da contribuição para a CNA.

A confusa petição da recorrente faz uma miscelânea de institutos jurídicos, tentando aplicá-los ao caso concreto, sem, contudo, desenvolver uma linha lógica de raciocínio para aplicação desses institutos.

Embora o pedido final da recorrente restrinja-se à declaração de decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário e, alternativamente, à retificação do lançamento para considerar o VTN o valor consignado no Laudo Técnico, entendo que deva ser analisado, em sede de preliminar, além da alegação de decadência, a nulidade do lançamento argüida no corpo do recurso.

Passemos, então, às preliminares: nulidade e decadência.

A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento (art. 14 do Decreto nº 70.235/72) e considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235/72).

A impugnação foi apresentada dentro do prazo estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.235/72 (fls.01/03) e nela a recorrente não alega a nulidade do lançamento, por infração ao art. 148 do CTN, nem a decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário. Sem contestação não há litígio.

Não há litígio, portanto, quanto às supostas nulidade e decadência trazidas à baila na fase recursal, posto que o direito da recorrente de estabelecer o litígio foi fulminado pela preclusão.

Embora comprovadamente precluso, e somente para homenagear a discussão, passo a análise das razões das alegações da recorrente.

A decadência está regulada no art.173 do CTN, nos seguintes termos:

Art.173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.430
ACÓRDÃO Nº : 302-35.336

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O fato gerador do ITR do exercício de 1996 ocorreu no dia 01 de Janeiro de 1996 (art. 1º da Lei nº 8847/94) e a constituição do crédito tributário, através da Notificação de Lançamento de fls. 04, aconteceu no dia 04 de dezembro de 1997, dela tendo a recorrente tomado ciência, no máximo, em 17 de dezembro de 1997.

A Notificação de Lançamento foi emitida, e dela a recorrente tomou ciência, num prazo inferior a dois anos da ocorrência do fato gerador.

Independente de qualquer polêmica existente sobre a forma de contagem do prazo decadencial, não há dúvidas de que o lançamento foi efetuado dentro daquele prazo (art. 173, inciso I). Consumado o lançamento com a Notificação de Lançamento e a ciência do contribuinte, não há mais que se cogitar de decadência. Assim nos ensina o Dr. Paulo de Barros Carvalho¹.

“A decadência ou caducidade é tida como o fato jurídico que faz perecer um direito pelo seu não-exercício durante certo lapso de tempo”.

Quanto a nulidade do lançamento, convém esclarecer que os procedimentos adotados pela Secretaria da Receita Federal foram os previstos no art. 3º, da Lei 8.847, de 1994, que assim determina:

Art. 3º A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua (VTN), apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 1º O VTN é o valor do imóvel, excluído o valor dos seguintes bens incorporados ao imóvel:

- I - Construções, instalações e benfeitorias;
- II - Culturas permanentes e temporárias;
- III - Pastagens cultivadas e melhoradas;
- IV - Florestas plantadas.

§ 2º O Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com a Secretaria de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.

¹ Curso de Direito Tributário. 13ª ed. Saraiva. 2000.p. 459.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.430
ACÓRDÃO Nº : 302-35.336

§ 3º O VTN aceito será convertido em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir) pelo valor desta no mês de janeiro do exercício da ocorrência do fato gerador.

§ 4º A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte.

Os dispositivos legais acima citados estão em perfeita harmonia com o art. 148 do CTN, especialmente o §4º, que determina a revisão do lançamento, caso o contribuinte não concorde com o valor fixado pela autoridade lançadora.

O Valor da Terra Nua mínimo, fixado pela IN SRF nº 58/1996, não resulta da simples correção dos valores vigentes no ano anterior, e sim de levantamento de preço do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no município, ouvido os órgãos citados no §2º, do art. 3º, da Lei 8.847, de 1994, acima reproduzido.

O conceito de valor da terra nua, utilizado pela Secretaria da Receita Federal para fixar seu valor mínimo para cada município, foi o instituído no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.847, de 1994. Não foi incluído, como afirma a recorrente, no valor da terra nua fixado pela SRF, o valor das benfeitorias dos imóveis rurais.

EX POSITIS, voto no sentido de rejeitar as preliminares de decadência e nulidade suscitadas pela recorrente.

Vencido as preliminares, adentremos no mérito.

A Secretaria da Receita Federal rejeitou o VTN, decorrente da declaração do ITR apresentada pelo contribuinte, por ser inferior ao mínimo fixado, por hectare, para o município de localização do imóvel tributado, em cumprimento ao disposto no artigo, 1º da IN/SRF nº 58/96, nos termos da Lei nº 8.847/94.

Na impugnação o recorrente deixou de juntar laudo técnico que comprovasse o Valor da Terra Nua do imóvel objeto da notificação atacada na inicial, fazendo-o quando da apresentação do recurso a este 3º CC.

Cópia autêntica do referido laudo técnico, com a ART, encontra-se acostado às fls. 58/65 dos autos e deve ser apreciado, de conformidade com o disposto no § 6º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, acrescido que foi pela Lei nº 9.532/97.

Para ser aceito como prova do valor da terra nua, o citado Laudo de Avaliação deve atender aos requisitos estabelecidos pela NBR nº 8.799 da ABNT e, também, pela Norma de Execução SRF/Cosar/Cosit nº 01, de 19/05/95.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.430
ACÓRDÃO Nº : 302-35.336

A função de dito laudo é a de promover a descrição e avaliação detalhadas do imóvel em questão, atribuindo-lhe um valor total, discriminando os valores das benfeitorias e concluindo por um VTN - Valor da Terra Nua com base em elementos devidamente demonstrados. Em síntese, um laudo de avaliação que visa reduzir o VTN mínimo, estabelecido por ato normativo para toda uma região, deve apresentar elementos capazes de promover o convencimento do julgador, no sentido de que o imóvel em tela encontra-se efetivamente em desvantagem, em relação aos demais imóveis do município.

Analisando o laudo trazido aos autos pela recorrente, constata-se que a avaliação do imóvel foi feita com base, unicamente, em uma suposta declaração da Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado - MS, datada de 09 de maio de 1995, onde informa que o valor do hectare de terras era de 277,2670 UFIR (item 9.4.3 do Laudo Técnico). A referida declaração não foi juntada aos autos, conforme despacho de fls.73, apesar de constar como anexo do dito laudo.

As outras fontes de consultas informadas no item 9.3 do laudo não foram, efetivamente, utilizadas para se determinar o valor do imóvel e das benfeitorias. Não há, no laudo, detalhamento da avaliação do imóvel e, especificamente, de cada uma das benfeitorias. Com relação a estas, não consta data e valor de aquisição ou custo de construção ou implantação e o valor da depreciação. Simplesmente é atribuído um valor para as benfeitorias e culturas, sem nenhum critério técnico.

A falta de critério técnico na avaliação do imóvel e das benfeitorias e culturas gerou os seguintes absurdos: o valor de 1.012,1 hectares (área total do imóvel) de terra nua (R\$ 4.331,49) é menor que o valor de 21 Cochos (21 x R\$ 215,00 = R\$ 4.515,00); ou 161 m² de Barracão (161 x R\$ 27,00 = R\$ 4.347,00); ou 2 transformadores de energia elétrica (R\$ 3.300,00 + R\$ 1.950,00 = R\$ 5.250,00), ou 167 m² de curral (167 x R\$26,00 = R\$ 4.342,00).

Pior do que isso, 1.012,1 ha de terra nua (R\$ 4.331,49) da Fazenda Santo Antonio, localizada no Município de Aparecida do Taboado - MS, não vale 24 ha de pastagem, ou seja, R\$ 4.440,00 (24 x R\$ 185,00).

O famigerado laudo não atende aos requisitos da NBR nº 8.799 da ABNT, não serve como elementos de prova do valor do imóvel rural Fazenda Santo Antônio, do VTN que vigorava em 31/12/1995 e de que o imóvel em tela encontra-se efetivamente em desvantagem, em relação aos demais imóveis do município, nos termos do art. 3º, da Lei nº 8.847/94.

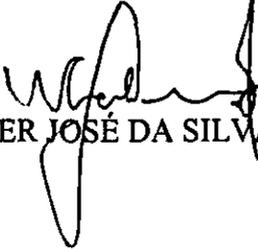
Por fim, devo ressaltar que até a presente não consta nos autos informação sobre o andamento do recurso de ofício, para o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do Mandado de Segurança nº 2002.61.07.001392-3.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.430
ACÓRDÃO Nº : 302-35.336

EX POSITIS, e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2002


WALBER JOSÉ DA SILVA – Relator

RECURSO Nº : 124.430
ACÓRDÃO Nº : 302-35.336

PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

Antes de qualquer outra análise, reporto-me ao lançamento do crédito tributário que aqui se discute, constituído pela Notificação de Lançamento de fls., a qual foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

.....

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

“A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.

Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, ‘a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória...’, entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.

Assim, o ‘ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei...’



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.430
ACÓRDÃO Nº : 302-35.336

(MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário: Execução e controle. São Paulo: Dialética, 1999, p. 20).

Para Paulo de Barros Carvalho, 'a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica' (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).

Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.

Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.

Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto que o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.

Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que "em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá, obrigatoriamente o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante'.

Na seqüência, o art. 6º da mesma IN prescreve que 'sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º.'

Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT nº 2, que 'dispõe sobre a nulidade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.430
ACÓRDÃO N° : 302-35.336

de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão', assim dispondo em sua letra "a":

Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente:

Infere-se dos termos dos diplomas retro citados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal."

Acrescento, outrossim, que tal entendimento encontra-se ratificado pela instância máxima de julgamento administrativo tributário, qual seja, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que em recentes Sessões, de 07/08 de maio do corrente ano, proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre muitos outros.

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade do referido lançamento e, conseqüentemente, todos os atos que foram a seguir praticados.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2002



PAULO ROBERTO CUZO ANTUNES - Conselheiro